



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 223, DE 2007**

Acrescenta § 4º ao artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e torna crime hediondo a conduta prevista no art. 312, § 4º do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 312 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 312 .....**  
.....

§ 4º Se o peculato recair sobre bens e valores destinados à educação e à saúde, a pena é aumentada de um sexto a um terço. (NR)”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**“Art. 1º .....**  
.....  
VIII – peculato qualificado (art. 312, § 4º). (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral o peculato adquire, nos dias de hoje, grande destaque. A apropriação de dinheiro, valor ou quaisquer outros bem móveis, públicos ou particulares, de que o funcionário público tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, adquiriu, nos tempos atuais, expressão sem precedentes.

O tipo descrito no art. 312 do Código Penal, no entanto, não prevê a figura qualificada da conduta. A proposta visa, assim, lançar como qualificadora a circunstância de o peculato recair sobre bens e valores destinados à educação e à saúde. O motivo é, a vários títulos, evidente. A apropriação indevida de dinheiros públicos já é por si odiosa. No entanto, em país carente de investimentos em educação e saúde, como o nosso, o quadro torna-se mais dramático. A opção tópica — educação e saúde — justifica-se por ser preocupação de todos e elementos garantidos do futuro da Nação. O jovem analfabeto e inválido não terá grandes perspectivas de vida, como também não terá seu Estado patrial.

Com isso, estariamos dando punição ainda mais severa para o funcionário público que lesa o Erário mediante apropriação de valores destinados à educação e à saúde.

Contudo, semelhante modo de proceder — criar figura qualificada para o peculato — ainda é pouco. A reprimenda teve ter, por igual, caráter pedagógico. Com isso, propomos incluir a forma qualificada do peculato no rol dos crimes hediondos contemplados na Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Desse modo, estimamos que a conduta que buscamos reprimir terá menor possibilidade de vir a ocorrer.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/5/2007.